



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720218/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente MARLENE FIGUEIRA DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PAF. CONTRIBUINTE FALECIDO DEIXANDO BENS A PARTILHAR.
RECURSO INTERPOSTO POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.

Restando apurado que o contribuinte falecido deixou bens a inventariar, os herdeiros possuem legitimidade recursal em face dos débitos decorrentes de lançamento fiscal de que foi regularmente cientificado o contribuinte falecido, à inteligência do art. 897 do RIR/99.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de argumentação recursal pertinente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 108 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de dedução indevida de dependente.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/08, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de imposto complementar no valor total de **R\$ 9.677,28**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, decorreram de:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 8.616,00** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 9.935,28** deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.”

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 30/05/2011, AR às fls. 93, a contribuinte apresentou impugnação em 09/06/2011, fls. 02/03, alegando, em síntese:

“AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2009/149836824408917

...

DOS FATOS

De acordo com a intimação da DRF Guarulhos, fui intimada a recolher o valor lançado no Demonstrativo do Crédito Tributário no prazo de 30 dias, cujo valor

seria recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Entretanto, foram apresentados todos os documentos solicitados à época da declaração como xerox das certidões de nascimento de todos os dependentes e comprovantes de pagamentos de despesas médicas lançados na declaração de 2008/2009.

...

...

Assim sendo, a DRFB/**Guarulhos** emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 101 a 103, propondo a manutenção total da infração, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada a ciência à contribuinte, em 21/10/2011, via postal, fls. 104.

A interessada não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (**fls. 106**).

...

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES.

Não caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, não é lícita a sua dedução na base de cálculo do imposto.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2016 (e-fl.121), o cônjuge do sujeito passivo interpôs, em 06/10/2016 (e-fl. 123), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando que todas as certidões de nascimento dos dependentes e comprovantes de despesas médicas já foram apresentados no processo. Aponta ainda que a contribuinte faleceu em 01/04/2016, juntando certidão de casamento e de óbito (e-fls. 125/126).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Verifica-se que a contribuinte notificada faleceu em 01/04/2016 (e-fl. 125), no intervalo entre a intimação acerca do Despacho Decisório proferido (21/10/2011 – e-fl. 104) e a intimação acerca do Acórdão de Primeira Instância (06/09/2016 - e-fl.121).

De pronto, embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, pende analisar a **legitimidade** dos herdeiros para interposição recursal, questão relevante ao exercício da pretensão postulatória realizada.

Pois bem. Assim prevê o art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nº 157, de 1967, e 880, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34).

Parágrafo único. **Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento**, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único).

O dispositivo legal acima citado, encontra-se regulamentado pelos art. 16 e 17 da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, que dispõe sobre as declarações de espólio:

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 16. Caso na declaração final seja apurado imposto a restituir, são observadas, quanto a essa restituição, as mesmas normas aplicáveis às demais restituições, às pessoas físicas, vigentes no exercício a ela correspondente.

Art. 17. Existindo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao cônjuge, convivente ou herdeiros somente pode ser efetuada mediante alvará expedido para esse fim por autoridade judiciária, ainda que o pedido seja efetuado após o encerramento do procedimento judicial, o qual substitui os documentos referidos no § 3º do art. 19, observados os demais procedimentos legais e normativos estabelecidos para devolução dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A devolução do imposto pago a maior ou indevidamente pelo espólio deve ser requerida pelo inventariante, observadas as condições previstas no caput.

Portanto, no presente caso, diante da **existência de bens a inventariar** – uma vez constada a existência de bens a partilhar (certidão de óbito e-fls. 125) – os herdeiros possuem legitimidade para prosseguir com discussões tributárias de interesse do contribuinte já falecido.

Quanto ao mérito recursal, tem-se que o recurso interposto não vem combater o lançamento constituído, apenas referencia a interposição da impugnação como suficiente. Assim sendo, **não é possível o conhecimento do recurso por falta de argumentos a serem contrapostos** e não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.221 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13894.720218/2011-70